



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**05/03/2021**

Edição N° 041



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/11462**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, a partir de 27.01.2021

### **DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 07/2021**

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1066279-44.2020.8.26.0100**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por Flavio David Muzel

### **DICOGE 5.1 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 610/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Belém, acerca do extravio dos seguintes documentos públicos

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 611/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor José Lemes Nascimento

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 612/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da vendedora Daniela Douat Batista

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 613/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6807654, A6807689, A6867045 e A6867051

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 614/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 615/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6588101

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 616/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: AP006715147, AP006715201, AP00675273, AP006715294, AP006715190, AP006715260, AP006715282 e AP006715311

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 617/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6303801

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 618/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6744110, A6744181, A6744190, A6744194, A6744221, A6744231, A6744282, A6744289, A6744305, A6744356, A6744356, A6744453, A6744523 e A6744519

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 619/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6028313, A6028319, A6028391,

A6028408, A6028559, A6028625, A6028634, A6028649, A6028665, A6028675, A6028683, A6028703, A6604560 e A6604666

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 620/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1496930

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 621/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6852879 e A6852880

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 622/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6688129, A6688222, A6990791 e A6990795

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 623/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1617684 e A1617717



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**CSM - SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.

**SEMA 1.1.3**

RESULTADO DA 42ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 04/03/2021

**TJSP - SEMA 1.1**

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Mandado de Segurança Cível; Comarca: São Simão; Ação: Dúvida

**SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/03/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095222-71.2020.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104742-55.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107415-21.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112261-81.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114950-98.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120369-02.2020.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124260-31.2020.8.26.0100**

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018706-73.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002038-44-2021.8.26.0100**

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. - Vistos

---

**DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/11462**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, a partir de 27.01.2021**

PROCESSO Nº 2021/11462 - MOCOCA

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, a partir de 27.01.2021, em virtude da aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Sérgio Boarati; b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de 27.01.2021, a Sra. Sandra Maria Chiquino Melchiades, preposta substituta da Unidade em questão; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa na lista das unidades vagas, sob o nº 2186, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 01 de março de 2021. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 07/2021**

**O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e**

PORTARIA Nº 07/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria voluntária do Sr. LUIZ SÉRGIO BOARATI, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, nos termos da Apostila da Diretora do CDPE-3, da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Executivo em 27 de janeiro de 2021, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2021/11462 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

RESOLVE:

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mococa, a partir de 27 de janeiro de 2021;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. SANDRA MARIA CHIQUINO MELCHIADES, preposta substituta da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2186, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 01 de março de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1066279-44.2020.8.26.0100**

### **Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por Flavio David Muzel**

PROCESSO Nº 1066279-44.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - FLAVIO DAVID MUZEL.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por Flavio David Muzel. São Paulo, 02 de março de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI, OAB/SP 223.831.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - EDITAL**

### **CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS nos dias 15, 16 e 17 de março de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjst.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 02 de março de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 610/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Belém, acerca do extravio dos seguintes documentos públicos**

COMUNICADO CG Nº 610/2021

PROCESSO Nº 2021/19678 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PARÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 5º Tabelionato de Notas da Comarca de Belém, acerca do extravio dos seguintes documentos públicos:

- Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 110/112, livro de escrituras nº 97;
- Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 34/36V, livro de escrituras nº 98; e
- Procuração Pública, fls. 99/101, livro de procurações nº 231.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 611/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor José Lemes Nascimento**

COMUNICADO CG Nº 611/2021

PROCESSO Nº 2020/115644 - PANORAMA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor José Lemes Nascimento, inscrito no CPF: 204.\*\*\*.\*\*\*-20, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datado de 10/02/2020, que tem por objeto veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON - ANO 2009, MODELO 2010, de placa LKX8422, RENAVAM nº 00150985592, em que figura como comprador Roberto Ramos dos Santos, inscrito no CPF: 390.\*\*\*.\*\*\*-00, tendo em vista o emprego de etiqueta fora dos padrões e reutilização do selo nº RA0918AA0007860. Ainda, o escrevente que supostamente praticou ato já não fazia parte do seu quadro de prepostos na data indicada no documento e a assinatura do signatário não confere com a constante no cartão de assinatura arquivado.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 612/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da vendedora Daniela Douat Batista**

COMUNICADO CG Nº 612/2021

PROCESSO Nº 2021/16500 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma da vendedora Daniela Douat Batista, inscrita no CPF: 089.\*\*\*.\*\*\*-54, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - da referida Comarca, em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo-ATPV, datada de 06/08/2020, que tem por objeto veículo HONDA /HR-V - EXL CUT - ANO 2019, MODELO 2020, de placa FWC8673, RENAVAM nº 01220535750, em que figura como comprador Edson Nascimento Santos, inscrito no CPF: 393.\*\*\*.\*\*\*-95, tendo em vista o emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões e a reutilização do selo nº 1098AA0738960, pertencente ao 13º Tabelião de Notas da Capital. Ainda, a vendedora não possui cartão de assinatura arquivado na serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 613/2021**

### **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6807654, A6807689, A6867045 e A6867051**

COMUNICADO CG Nº 613/2021

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6807654, A6807689, A6867045 e A6867051.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 614/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento**

COMUNICADO CG Nº 614/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6124467, A6534502, A6534505, A6534556, A6534648, A6534767, A6345781, A6534813, A6534832, A6534942, A6534943, A6534948, A6535132, A6535201, A6535218, A6535348, A6535369, A6535463, A6874605 e A6874622.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 615/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6588101**

COMUNICADO CG Nº 615/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6588101.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 616/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: AP006715147, AP006715201, AP00675273, AP006715294, AP006715190, AP006715260, AP006715282 e AP006715311**

COMUNICADO CG Nº 616/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 27º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: AP006715147, AP006715201, AP00675273, AP006715294, AP006715190, AP006715260, AP006715282 e AP006715311.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 617/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6303801**

COMUNICADO CG Nº 617/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6303801.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 618/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6744110, A6744181, A6744190, A6744194, A6744221, A6744231, A6744282, A6744289, A6744305, A6744356, A6744356, A6744453, A6744523 e A6744519**

COMUNICADO CG Nº 618/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 28º SUBDISTRITO - JARDIM PAULISTA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6744110, A6744181, A6744190, A6744194, A6744221, A6744231, A6744282, A6744289, A6744305, A6744356, A6744356, A6744453, A6744523 e A6744519.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 619/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6028313, A6028319, A6028391, A6028408, A6028559, A6028625, A6028634, A6028649, A6028665, A6028675, A6028683, A6028703, A6604560 e A6604666**

COMUNICADO CG Nº 619/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 18º SUBDISTRITO - IPIRANGA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6028313, A6028319, A6028391, A6028408, A6028559, A6028625, A6028634, A6028649, A6028665, A6028675, A6028683, A6028703, A6604560 e A6604666.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 620/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1496930**

COMUNICADO CG Nº 620/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1496930.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 621/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6852879 e A6852880**

COMUNICADO CG Nº 621/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6852879 e A6852880.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 622/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6688129, A6688222, A6990791 e A6990795**

COMUNICADO CG Nº 622/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6688129, A6688222, A6990791 e A6990795.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 623/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1617684 e A1617717**

COMUNICADO CG Nº 623/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES,

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1617684 e A1617717

[↑ Voltar ao índice](#)

### CSM - SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## **Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.**

PROVIMENTO CSM Nº 2600/2021

Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2564/2020, cujo artigo 35 preconiza que, havendo necessidade, o Tribunal de Justiça poderá retomar ou prosseguir com o Sistema Remoto de Trabalho em todas as comarcas ou parte delas, na hipótese de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, observado, se caso, o Plano São Paulo baixado pelo Poder Executivo estadual;

CONSIDERANDO que a preocupação maior da Corte, como de todo o Poder Judiciário, é com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, demais profissionais da área jurídica e do público em geral;

CONSIDERANDO que a ênfase ao enfrentamento da questão sanitária não tem trazido prejuízo à prestação jurisdicional, como revela a destacada produtividade do Tribunal de Justiça durante o período da pandemia, contabilizando-se, até 28/2/2021, a prática de mais de 28 milhões de atos, sendo 3 milhões de sentenças e 900 mil acórdãos;

CONSIDERANDO que, a despeito das sérias ações do Poder Executivo estadual, ainda é delicado o panorama da Covid-19 no estado de São Paulo, observando-se, conforme balanço divulgado em 3/3/2021, a classificação na fase 1 (vermelha) do Plano São Paulo de todos os Departamentos Regionais de Saúde, a exigir a adoção do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus;

RESOLVE:

Art. 1º. Entre 8 e 21 de março de 2021, adotar-se-á o Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Nesse período, ficarão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento presencial ao público, mantido o atendimento remoto por magistrados e unidades na forma já regulamentada pela Corte.

Art. 3º. Autoriza-se o Peticionamento Eletrônico INICIAL em primeiro e segundo graus, de qualquer matéria.

Art. 4º. Os pedidos INTERMEDIÁRIOS em processos DIGITAIS em andamento deverão ser realizados via Peticionamento Eletrônico Intermediário no próprio processo.

Art. 5º. É vedado o Peticionamento Eletrônico Intermediário para processos FÍSICOS.

§ 1º. Nos processos FÍSICOS em andamento nas unidades judiciais de primeiro grau, somente nos casos URGENTES (hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 313/2020 e no Provimento CSM nº 2549/2020), serão admitidos pedidos por Peticionamento Eletrônico INICIAL, no foro da própria comarca, com indicação expressa do número do processo físico na petição, distribuição por dependência e utilização do assunto "50294 - petição intermediária" e uma das classes correspondentes ("1727 - petição criminal"; "10979 - petição infracional"; "241 - petição cível"; e "11026 - petição infância e juventude").

§ 2º. Para as competências contempladas com a distribuição automática deverá ser selecionado, no Peticionamento

Eletrônico Inicial, o tipo de distribuição "dependência", com indicação no campo "processo referência" do número do processo FÍSICO. Para as competências não contempladas com essa funcionalidade o distribuidor fará a distribuição por dependência, conforme indicado na petição.

§ 3º. Os pedidos relativos a processos que tramitam no SIVEC deverão ser realizados excepcionalmente por Peticionamento Eletrônico INICIAL, no foro da própria comarca, utilizando-se a classe "1727 - petição criminal" e o assunto "50294 - petição intermediária", distribuindo-se por dependência (nos dias úteis) no foro da própria comarca ou no foro plantão (no sábado, domingo e feriado), com expressa indicação do número do processo físico. Os pedidos deverão ser instruídos com a documentação emitida pelas unidades prisionais (boletim informativo e atestado de comportamento carcerário), além de documentação que a defesa possuir e apresentar, tudo de forma DIGITAL. O magistrado poderá valer-se das informações constantes da folha de antecedentes extraída do próprio sistema SIVEC.

Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 04 de março de 2021.

aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### SEMA 1.1.3

## RESULTADO DA 42ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 04/03/2021

RESULTADO DA 42ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 04/03/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA - PROCESSO DIGITAL

46. Nº 1002789-64.2020.8.26.0224 - APELAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Câmara de Arbitragem, Conciliação e Arbitragem de Guarulhos. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarulhos. Advogada: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - OAB/SP nº 402.596. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### TJSP - SEMA 1.1

## Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Mandado de Segurança Cível; Comarca: São Simão; Ação: Dúvida

PROCESSOS ENTRADOS EM 23/02/2021

2036428-15.2021.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Mandado de Segurança Cível; Comarca: São Simão; Ação: Dúvida; Assunto: Registro de Imóveis; Impetrante: Edson de Mello Wiesel; Advogado: Luiz Fernando de Felício (OAB: 122421/SP); Advogada: Daniela Nicoletto E Melo (OAB: 145879/SP); Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Simão

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/03/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue

#### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/03/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

(...)

FÓRUM RIO CLARO II - (ANEXO FISCAL) - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 14h, e suspensão dos prazos processuais no dia 04/03/2021.

FÓRUM RIO CLARO II - (ANEXO FISCAL) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 05/03/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1095222-71.2020.8.26.0100

### Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095222-71.2020.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - O.D. - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Odalberto Delatorre, após negativa de registro de instrumento particular de compromisso de compra e venda que tem por objeto lote do loteamento descrito na transcrição 53.967 da serventia. Aduz o Oficial que apresentou diversos óbices e que, após cumprimento restaram os seguintes: (i) a necessidade de reconhecimento de firmas das partes, (ii) apresentação do original ou cópia autenticada da prova de representação de uma das partes do contrato, (iii) incongruência entre a data do instrumento e as datas do óbito das partes. O suscitado não apresentou impugnação (fl. 25), mas alegou perante o Oficial (fls. 05/07 que não pode cumprir as exigências em razão do tempo decorrido desde a lavratura do instrumento. O Ministério Público opinou às fls. 29/31 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. O Art. 198 da Lei de Registros Públicos permite ao interessado remeter ao juiz os óbices que não puder satisfazer. Se, por um lado, pode o juiz corregedor afastar as exigências quando ilegais ou impossíveis de cumprimento, neste último caso o afastamento só deve se dar excepcionalmente, quando a exigência não representar o cumprimento de requisito essencial dos registros públicos. No presente caso, a alegação de que o requerente não pode reconhecer a firma das partes do contrato ou obter o instrumento de representação das partes não pode ser afastada, pois tais exigências visam garantir que houve efetiva manifestação de vontade das partes que celebraram o instrumento. Assim, sem o reconhecimento de firma das partes, não é possível saber se foram elas mesmas que assinaram o instrumento, de forma que permitir o registro do contrato representaria a alienação de direitos sobre o bem sem que se saiba se, de fato, os vendedores e compradores assim desejaram. Ora, como se vê do documento de fls. 19/22, são diversos os promitentes vendedores, mas o contrato foi assinado apenas por um deles e sem o reconhecimento de firma. Assim, se Thealia assinou em nome próprio, o contrato é ineficaz pois os demais proprietários não participaram da avença e se Thealia assinou pelos demais, como representante, há de ser apresentado o instrumento que lhe concedia poderes para tanto. Além disso, sem o reconhecimento de firma, não se sabe se de fato foi Thealia quem assinou o contrato, e não terceiro. Finalmente, a notícia de que alguns dos vendedores eram falecidos quando da lavratura do instrumento traz ainda mais incertezas quanto a eficácia do negócio, a impedir que este Juízo Corregedor flexibiliza as exigências para permitir o registro. O fato do requerente pretender o registro 40 anos depois da lavratura do instrumento não permite afastar as regras legais que visam garantir a segurança do negócio. É do próprio interessado o ônus advindo da impossibilidade de cumprimento das exigências quando este não buscou garantir seus direitos através do registro tão logo tenha celebrado o contrato, restando, caso não possa cumprir as exigências, ajuizar a competente ação de usucapião para dar ao contrato a eficácia esperada com base na prescrição aquisitiva. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Odalberto Delatorre, mantendo a negativa ao registro. Com base na alegação do interessado de que lhe foi negado o reconhecimento de firma em razão do tempo e como requerido pelo D. Promotor de Justiça, comunique-se a E. 2ª Vara de Registros Públicos, com cópia dos autos, para a adoção das providências que entender cabíveis. Não há custas,

despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ODALBERTO DELATORRE (OAB 95710/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104742-55.2020.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1104742-55.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Luciano Ferreira Leite - Valdirene Rocha dos Santos - Vistos. Tratase de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Luciano Ferreira Leite, após negativa de cancelamento de averbação em que noticiado que a aquisição do imóvel se deu com uso de bens próprios da ex-mulher do suscitado. Na nota devolutiva, consta que o cancelamento só seria possível com apresentação de ordem judicial. Nas razões da dúvida, o Oficial também expõe a possibilidade de cancelamento através de requerimento de todos os envolvidos, com firma reconhecida. Documentos às fls. 07/34. O suscitado manifestou-se às fls. 35/43, alegando que não pretende o cancelamento da averbação anterior, mas a averbação da escritura de conteúdo revocatório que faria cessar os efeitos jurídicos da anterior averbação, e que não cabe ao registrador avaliar o conteúdo, cabendo a ele apenas realizar a averbação. O Ministério Público opinou às fls. 49/50 pela manutenção do óbice. Às fls. 62/102, manifestou-se a proprietária tabular Valdirene, com réplica às fls. 105/111. É o relatório. Decido. Pleiteado o cancelamento de averbação ou a averbação de título em sentido contrário aos fatos constantes na matrícula, recebo o presente como pedido de providências. Anote-se. A Av. 11 da matrícula 21.704 não representa renúncia à meação de Luciano, mas declaração, feita por ele, de que o bem foi adquirido com bens próprios da compradora, sua esposa Valdirene. Tal averbação se deu com base em escritura pública (fls. 25/26), onde Luciano declara verdadeiros os fatos ali narrados. Ou seja, não houve renúncia de meação, mas declaração que teve por consequência a averbação de que o bem não se comunicou. De fato, consta em tal declaração que Luciano renuncia "ao direito da presunção de meação". Ainda que se entenda que tal renúncia pode ser revogada o que geraria a Luciano o direito de pleitear o reconhecimento de tal presunção - não se pode olvidar o restante do conteúdo de declaração, no sentido de que o bem foi adquirido com recursos próprios de sua então esposa Valdirene. E uma vez averbada tal informação na matrícula, deu-se publicidade a presunção de que o bem era particular de Valdirene, publicidade esta que, desde 2012, produziu efeitos jurídicos, inclusive em face de eventuais credores de Luciano, já que o bem não constava de seu patrimônio. Deste modo, não pode Luciano, unilateralmente, pleitear a averbação de que contribuiu com a compra do bem ou pleitear o cancelamento da averbação da declaração de que não contribuiu. Isso porque, caso permitido qualquer destes atos, haveria na matrícula clara contradição e, em verdade, reconhecimento de falsidade em uma das declarações. Ora, se o interessado, nas duas vezes por meio de instrumento público, fez declarações contraditórias, uma delas é falsa, não podendo estas informações constarem na matrícula, sob pena de violar a segurança jurídica. Cabe ao interessado, portanto, buscar judicialmente o reconhecimento de nulidade da antiga declaração, seja por qual vício entender que ocorreu quando reconheceu que não utilizou recursos próprios para a compra do imóvel. A escritura de fls. 29/32 diz que não foi intenção de Luciano negar sua participação na aquisição do imóvel. Ora, se não foi sua intenção, há vício de vontade, que não pode ser reconhecido unilateralmente já que sua declaração de vontade fez nascer efeitos jurídicos em favor de sua esposa e, possivelmente, de credores. Em outras palavras, ainda que a declaração tenha sido feita unilateralmente, o cancelamento de sua averbação, ou a averbação de informação em sentido contrário, depende da participação também da ex-mulher do requerente, sob pena de permitir que ele, unilateralmente, revogue os efeitos jurídicos da averbação anterior que desde 2012 beneficiava Valdirene. E, se não puder obter tal consentimento de Valdirene, deverá buscar judicialmente a declaração de vício de vontade que torna nulo o reconhecimento anterior. Novamente destaco que, inexistindo reconhecimento de vício de vontade, há aparente falsidade na declaração, falsidade esta que gera insegurança jurídica que não pode existir no fôlio real. Dos fatos narrados nos autos, vê-se claramente que há um conflito decorrente do fim da união conjugal do suscitado. E tal conflito não pode ser resolvido unilateralmente, com o registro de declaração que retira direitos de Valdirene sobre o bem. Havendo lide, deverá ser obtida sua resolução por meio do competente processo de natureza jurisdicional. Do exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências, negando o pedido do interessado. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUCIANO FERREIRA LEITE (OAB 11655/SP), ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA (OAB 142472/SP), ANTONIO CARLOS RODRIGUES (OAB 72526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107415-21.2020.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Eunice Lemos de Vasconcelos - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Eunice Lemos de Vasconcelos, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da averbação de caução locatícia (av.03), referente ao imóvel matriculado sob nº 45.160, sob a alegação da extinção do contrato de locação, gerando a perda da eficácia da caução. Juntou documentos às fls.06/30 e 52/56. O Registrador manifestou-se às fls.37/41. Salienta que apesar de ter havido a rescisão do contrato de locação, em nenhum momento o MMº Juízo Cível referiu-se ao cancelamento da caução constituída como garantia ao pagamento dos alugueis, e demais encargos, razão pela qual há a necessidade de concordância do locador ou de seus sucessores. Apresentou documentos às fls.39/43. O Ministério Público opinou pela procedencia do pedido de providências (fls.63/64). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos expostos pela D. Promotora de Justiça, entendo pela manutenção do óbice ao cancelamento da averbação da caução. De acordo com o princípio da veracidade, nos ensinamentos do professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Questão semelhante foi analisada por este Juízo, no processo nº 0007813- 89.2011.8.26.0100: "Registro de imóveis - pedido de providências nulidade e cancelamento de matrícula (LRP/1973, arts. 214, caput, e 233, I) - "legitimidade" de qualquer do povo para representar irregularidade da matrícula (CF/1988, art. 5º, XXXIV, a; NSCGJ, II, XIII, 2) - necessária cautela da corregedoria permanente, para que dessas representações não decorram conseiras e despesas desnecessárias para os ofícios de registro de imóveis e os titulares de direitos inscritos - de qualquer forma, o autor da representação litiga há anos sobre a área objeto da matrícula - abertura de matrícula para área que estava precariamente descrita em transcrição - errônea dispensa da retificação bilateral (LRP/1973, art. 213, II) - ofensa ao princípio da especialidade objetiva (LRP/1973, art. 176, § 1º, II, 3, a e b) - decreto de nulidade e ordem de cancelamento - pedido de providências procedente". Pretende a requerente o cancelamento da averbação da caução locatícia que grava a matrícula nº 45.160, sob o argumento de que mencionada garantia encontra-se extinta. Ressalto que a caução do imóvel é garantia que se oferece para o cumprimento de uma obrigação ou de um dever legal ou convencional. O proprietário, que oferece um imóvel, na sua totalidade para garantir o cumprimento de uma obrigação, está constituindo a favor do credor, um direito real de garantia sobre o seu bem. Neste contexto, imprescindível a anuência do locador e a apresentação do termo de quitação da dívida garantida, o que não se verificou no caso em tela. A simples alegação da requerente que de a devolução do imóvel implica na perda da eficácia da caução locatícia não gera automaticamente o cancelamento da caução. O artigo 250 da Lei de Registros Públicos dispõe que: " Art. 250- Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) I- em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975); II- a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975); III- A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.(incluído pela Lei nº 6.216, de 1975); IV- a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)". (g.n) Daí tem-se a impossibilidade do requerimento unilateral, mesmo encontrando-se extinto o contrato de locação, vez que não gera a presunção da extinção da garantia. O cancelamento da averbação da caução esvaziaria a garantia que o locador dispõe para o adimplemento da obrigação. Ademais, não cabe ao Registrador, e nem detém competência este juízo administrativo, a análise da questão relacionada ao perecimento da garantia para fins do cancelamento pretendido, devendo tal insurgência ser objeto da ação competente a ser formulada nas vias ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Logo, correta a exigência lançada pelo Registrador. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Eunice Lemos de Vasconcelos, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS (OAB 375084/SP), FELIPE FERNANDES (OAB 384786/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1112261-81.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1112261-81.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Cristina Pires Domingues Cambraia - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Maria Cristina Pires Domingues Cambraia em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da

Capital, requerendo a nulidade das matrículas nº 17.098 e 17.099. Narra a requerente que é herdeira de área maior de 242.000 m², da qual foram destacadas as áreas das matrículas citadas. Aduz que a abertura de tais matrículas se deu irregularmente. O Oficial manifestou-se às fls. 85/89. Informa que as matrículas possuem irregularidade em razão de serem originadas em transcrições da década de 1920, quando a descrição dos imóveis era precária, mas que não há nulidade. O Ministério Público opinou às fls. 136/137 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Faço ver, inicialmente, que a petição inicial é confusa e não permite a correta compreensão pelo juízo acerca das razões pelas quais a requerente entende nulas as matrículas nº 17.098 e 17.099 do 7º RI. Não obstante, possível a declaração de improcedência da ação. Em primeiro lugar, como bem esclarecido pelo Oficial, as matrículas tem origem em transcrição da década de 1920, com descrição precária do imóvel e quando pouco controle existia quanto a disponibilidade de áreas e ao princípio da continuidade. De forma exemplificativa, a transcrição 46.672 do 3º RI, em que os proprietários transmitem parte do imóvel, é anterior à transcrição 43.746, na qual estes proprietários adquirem a área maior. Assim, o R.01 da Matrícula 17.098 se deu com base em escritura de partilha lavrada em 1925 e em certidão da Transcrição 43.746 onde não constava qualquer destaque da área. Não cabia ao Oficial, à época, solicitar outros documentos, já que a falha na Transcrição 43.746, que não continha anotações de desmembramentos e alienações de áreas menores, se deu essencialmente em razão das exigências das leis em vigor ao tempo em que foi lavrada, não havendo nulidade ou conduta irregular pelos registradores envolvidos. Quanto a matrícula 17.099, sendo ela aberta com base na descrição da matrícula 17.098 e não havendo nulidade nesta, também não há nulidade naquela, destacando ainda que os registros de destaque provenientes de ações de usucapião se deram não por falha do Oficial, mas por verificação, pelo juízo, de que os imóveis usucapiendos se inserem na área maior da matrícula 17.099, sendo necessário, para o controle de disponibilidade, os registros das usucapiões na matrícula, registros estes que, ademais, foram realizados em cumprimento de mandado judicial. Mas mais relevante para o decreto de improcedência é a redação do Art. 214, §5º da Lei 6.015/73, que impede a declaração de nulidade quando atingir terceiro de boa-fé que tiver preenchido condições de usucapião do imóvel. Ora, as matrículas objeto do pedido foram abertas em 1979, com base em escritura de partilha amigável (M. 17.098) e carta de adjudicação (M. 17.099). Não havendo qualquer indício de má-fé dos beneficiários do título de fato, a inicial imputa apenas erro advindo dos atos de registro, sem indicação de ilegalidade pelos adquirentes e decorridos mais de 40 anos desde a abertura da matrícula sem que a ora requerente tenha ajuizado qualquer ação que contestasse a posse dos titulares tabulares, tais adquirentes já seriam titulares de domínio pela usucapião, o que impede a declaração de nulidade. Finalmente, apenas para afastar qualquer alegação de omissão, o suposto vício na certidão lavrada em Ribeirão Pires (fl. 68) inexistente, já que a data constante do documento (27/07/2017) diz respeito ao dia em que emitido o traslado da escritura, e não a data de sua lavratura. A simples leitura do texto da certidão faz ver que a lavratura da escritura se deu em 1939, ou seja, antes do óbito do outorgante, o que afasta a nulidade indicada na inicial. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Maria Cristina Pires Domingues Cambraia em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: AFONSO TEIXEIRA DIAS (OAB 187016/SP), JORGE SHIGUETERO KAMIYA (OAB 76765/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114950-98.2020.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1114950-98.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - Sarah Velardo Velloso - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis a requerimento de Maurício Martins, após negativa de registro de escritura de compra e venda que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 68.031. Informa o Oficial que a titular de domínio é Sarah Velardo Velloso mas que no título consta como outorgante seu espólio, além de constar que os pagamentos se deram em favor dos herdeiros. Em razão destes fatos, exige a apresentação do alvará que autorizou a venda e compra com pagamento a terceiros, com retificação da escritura. Após a apresentação do alvará, o Oficial apresentou novos óbices, exigindo que, caso tenha havido partilha do imóvel, esta seja registrada e a escritura retificada para constar os herdeiros como alienantes e, caso não tenha havido partilha, deverá constar do alvará e do títulos as proporções devidas a cada herdeiro. Documentos às fls. 05/86. O suscitado manifestouse às fls. 96/101, fazendo remissão às razões apresentadas perante a serventia imobiliária, argumentando em suam que não cabe ao Oficial verificar a correção da partilha ou do ITCMD, que são de competência do juízo de sucessões, e que a análise da escritura de compra e venda permite o registro do título. O Ministério Público opinou às fls. 105/108 pela procedência da dúvida. Informações adicionais pelo interessado às fls. 109/113 e 116/117. É o relatório. Decido. A negativa de registro deve ser mantida. Início afastando a exigência do Oficial com relação a existência ou não de partilha já que, sendo o alvará de prazo indeterminado, vale o princípio da prioridade: se apresentada a partilha do bem, deve esta ser registrada ou, se apresentado escritura de compra e venda com alienação pelo espólio e não havendo ainda registro que transfira o patrimônio aos herdeiros, plenamente possível

o registro. Em outras palavras, não cabe ao Oficial verificar se houve ou não partilha do imóvel quando da prenotação de escritura em que o espólio consta como alienante. Disso não decorre que, quando da apresentação de tal escritura, não possa esta ser objeto de qualificação para que se verifique a regularidade dos atos ali descritos. Como se lê dos alvarás de fls. 75/81, a venda pelo espólio foi autorizada, com expressa previsão de que "o pagamento poderá se dar mediante dação diretamente aos herdeiros, na proporção de seus quinhões". Portanto, não há irregularidade na escritura quando o pagamento se dá em favor de terceiros, já que houve autorização judicial. Todavia, há uma condicionante no alvará: o pagamento deve se dar aos herdeiros e na proporção de seus quinhões. E entendo que cabe, sim, ao registrador imobiliário, quando da qualificação do título, verificar os aspectos formais da compra e venda, com a finalidade de garantir de que o negócio jurídico descrito na escritura ocorreu em conformidade com a lei, preservando assim os direitos dos envolvidos, já que, uma vez registrado o título, a presunção de legitimidade da alienação. Assim, se o alvará exige que o pagamento se dê aos herdeiros na proporção de seus quinhões, o registrador deve verificar se isso de fato ocorreu, seja exigindo que esta informação conste na escritura de compra e venda, seja com base em outros documentos. Se assim não agir, estará permitindo o registro de escritura possivelmente inválida já que, se o pagamento for feito a terceiros ou fora da proporção dos quinhões, não estará sendo cumprido o alvará judicial, não havendo permissão para alienação do bem, tornando nula a compra e venda. Portanto, cumpre ao interessado demonstrar que os credores da escritura de compra e venda são os herdeiros do espólio e que os valores recebidos (ainda que por meio de nota promissória, título de crédito que tem valor econômico) foram pagos proporcionalmente aos quinhões. Na nota devolutiva (fl. 07), o Oficial exigiu que tal prova se desse com retificação do título e do alvará. Entendo que, alternativamente, poderá o interessado obter, diretamente do juízo de sucessões, certidão ou outro documento que comprove que os três credores da escritura são os herdeiros da falecida e que tem direito a 1/3 da herança. Tal documento, em conjunto com o alvará e a escritura, permitiria concluir pela validade do negócio e, assim, autorizaria o registro, não sendo essencial que tais informações constem na escritura. Para além disso, prevê o Art. 289 da Lei de Registros Públicos que "No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício. E, no título ora apresentado, além do ITBI devido pela compra e venda, possível vislumbrar a ocorrência de fato gerador de ITCMD. É que se a titular de domínio é Sarah, eventual produto da venda pertence a seu espólio, e a transferência do valor aos herdeiros em razão da sucessão é hipótese de incidência do imposto causa mortis. Ainda que, na escritura, o pagamento tenha se dado diretamente aos herdeiros, este se deu em razão da sucessão: os herdeiros não são beneficiados diretos do produto como vendedores, mas recebem o pagamento em razão de direito hereditário. E, se há indicativo de que devido o ITCMD, cabe ao Oficial exigir prova de seu recolhimento ou declaração, emitida pelo Fisco, de isenção ou não incidência. E nem se diga que tal recolhimento deve ser verificado unicamente pelo juízo das sucessões, seja porque a própria Lei de Registros exige do Oficial "rigorosa fiscalização" seja porque, mesmo nos casos de partilha judicial onde tenha havido recolhimento do imposto, o Oficial também é obrigado a exigir a comprovação do pagamento, não havendo competência exclusiva do juiz de direito para realizar tal fiscalização. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis a requerimento de Maurício Martins, mantendo o óbice que exige a comprovação da condição de herdeiros dos beneficiados pela compra e venda e a prova de recolhimento ou de isenção do ITCMD. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MAURICIO MARTINS (OAB 118966/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1120369-02.2020.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1120369-02.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - J. CALDEIRA & Cia. Ltda. - Vistos. Retifique a z. Serventia a autuação do feito para constar como pedido de providências, nos termos da decisão de fl.135. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de J.Caldeira Cia LTDA, que pretende o cancelamento da averbação nº 16, na matrícula nº 32.041, concernente ao arrolamento determinado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (procedimento administrativo nº 19515.721477/2014-64), sendo que a titularidade do imóvel foi adquirida pela interessada por adjudicação judicial. A qualificação negativa refere-se à ausência de apresentação de cópia do protocolo de comunicação feita à Delegacia da Receita Federal, nos termos dos arts.8º, § 1º e 9º da Instrução Normativa nº 1565/2015. Juntou documentos às fls.04/67, 70/71. Insurge-se a interessada sob o argumento de que, antes da averbação de arrolamento (Av.16), existia o registro nº14, que garantiu a hipoteca do imóvel e conseqüente adjudicação pelo inadimplemento. Destaca que o art. 11, da IN nº 1565, dispõe que basta a comunicação de transferência do imóvel para cancelamento da averbação de arrolamento, o que foi realizado pelo Registrador. Apresentou documentos às fls.81/130, 140/182, 193/195. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, desde que apresentada a comprovação da comunicação da alienação do imóvel à Delegacia da Receita Federal do Brasil

(fls.188/190). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pesem os argumentos da D. Promotora de Justiça às fls.188/190, entendo que o feito encontra-se apto para julgamento, razão pela qual a intimação do oficial para nova manifestação retardaria o tramite processual, bem como entendo pelo afastamento do óbice registrário. O art.10, da IN 1565/2015, não prevê a necessidade da mencionada autorização, bastando a simples comunicação ao órgão federal: "O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, encaminhará aos órgãos de registros competentes a relação de bens e direitos, para fins de averbação ou registro do arrolamento ou ainda de seu cancelamento independentemente do pagamento de custas ou emolumentos..." E ainda o art.64, § 11, da Lei nº 9.532-97 dispõe que: "Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo". Logo, numa leitura minuciosa dos mencionados dispositivos, constata-se que não há qualquer exigência de autorização da Receita Federal para proceder ao cancelamento do arrolamento, bastando a simples comunicação do interessado. Assim, incabível a interpretação extensiva da lei. Em outras palavras, a comunicação do sujeito passivo é suficiente. O artigo 10 da IN trata dos casos em que os créditos tributários que justificaram o arrolamento de bens sejam extintos, ou em outras situações previstas na IN que não se referiam à alienação pelo sujeito passivo. Neste contexto, verifica-se à fl.55 que, em atendimento ao art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o próprio registrador comunicou à Delegacia da Receita Federal que o imóvel matriculado sob nº 32.041 foi adjudicado à interessada, nos termos da carta extraída dos autos de execução nº 1016212-85.2014.8.26.0100, razão pela qual não há necessidade de nova comunicação a ser feita pela pessoa jurídica. Por fim a questão referente ao modo de aquisição da propriedade pela adjudicação não será analisada neste feito, vez que em nada interferirá no mérito. Logo, entendo pela superação da exigência, justificando o cancelamento pleiteado nos termos do art.250, III da Lei de Registros Públicos. Destaco que questão análoga foi decidida no pedido de providências nº 1120386-38.2020.8.26.0100. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de J.Caldeira Cia LTDA, e consequentemente determino o cancelamento da averbação nº 16, na matrícula nº 32.041. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES (OAB 216180/SP), DENISE VIEIRA DE PAIVA (OAB 222500/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124260-31.2020.8.26.0100**

## **Retificação de Registro de Imóvel - Indenização por Dano Material**

Processo 1124260-31.2020.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Indenização por Dano Material - Márcia Dolores Resende - Vistos. Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, proposta por Marcia Dolores Resende em face do Condomínio Pajuçara, pretendendo o deferimento da reforma do telhado com substituição do material, impermeabilização da laje, adequação e remarcação das vagas de garagem, bem como condenação por dano moral e devolução dos valores cobrados a maior sobre a parcela das vagas de garagem. Juntou documentos às fls.14/396. O registrador manifestou-se às fls. 402/403. Esclarece em síntese que a matrícula foi aberta de forma correta, nos termos da Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio, logo, não há o que ser discutido neste feito. O Ministério Público opinou pela incompetência deste Juízo (fls.406/407). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De acordo com o artigo 38 do Decreto Lei Complementar nº 3/69 - Código Judiciário de São Paulo: Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Logo, a pretensão almejada pela requerente deverá ser objeto da respectiva ação junto a uma das Varas Cíveis da Capital, com a incidência do contraditório e ampla dilação probatória. Ressalto que não houve qualquer falta funcional praticada pelo delegatário que procedeu a abertura da matrícula nos termos especificados na Instituição, Especificação e Convenção do Condomínio. Feitas estas considerações, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual que norteiam os atos processuais, encaminhem-se os autos com brevidade, ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital. Int. - ADV: FABIO LUIZ SANTANA (OAB 289528/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018706-73.2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1018706-73.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.G.T. - Vistos, 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, no caso em comento do Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito Belenzinho, Capital. 2. Logo, não se cogita de Habeas Data nesta seara administrativa, donde recebo o presente expediente como Pedido de Providências. 3. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. 4. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Oficial, cedrto que o mesmo deverá se abster da juntada de cópia do assento acaso este contenha informações de cunho sigiloso, consoante normativa legal cogente. 5. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, ao MP. Int. - ADV: ALICE FERREIRA BATISTA (OAB 374363/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0002038-44-2021.8.26.0100**

**Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. - Vistos**

Processo 0002038-44-2021.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. - Vistos, Considerando-se o certificado às fls. 45, bem como a cópia da certidão extraída dos autos do Processo Administrativo que resultou na sanção de Perda de Delegação, e ainda à vista da cópia da respectiva publicação no DJE, datada de 09 de fevereiro de 2021, verifico que houve o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração, findado, assim, o procedimento, neste âmbito administrativo. Desse modo, certo que não cabem mais recursos administrativos nos termos do item 37, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, houve a extinção da delegação outorgada ao Senhor T.F., Titular do Cartório de Notas desta Comarca da Capital, em conformidade ao item 9, "d", Capítulo XIV, das NSCGJ. Por conseguinte, indico o Senhor L.C.D., substituto mais antigo da unidade, de acordo com o item 10, Capítulo XIV, das NSCGJ, e em atenção aos requisitos impostos pelos Provimento CNJ 77/2018 e CGJ-SP 46/2018, ao cargo de Interino da ora serventia vaga. Determino, nesse sentido, que o Senhor Indicado comprove sua condição de substituto mais antigo, carreando ao feito a documentação pertinente, bem como encaminhe a esta Corregedoria Permanente as declarações e certidões de praxe, nos termos dos Provimento CNJ 77/2018 e CGJ-SP 46/2018, no prazo de 72 horas, para conseqüente remessa à E. CGJ, para fins de nomeação. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Interino Indicado e ao anterior Titular. Cumpra a z. Serventia Judicial a presente decisão, com urgência. Adv.: Rubens Harumy Kamoi OAB/SO 137.700.

[↑ Voltar ao índice](#)

---